



**LEI N.º 239/98
DE 18 DE JUNHO DE 1998**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Poço Verde, relativo ao Exercício de 1999.

Art. 2.º - No Projeto da Lei Orçamentária os valores correspondentes às Receitas e às Despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1998.

Art. 3.º - Os valores das Receitas e das Despesas constantes da Lei Orçamentária poderão ser corrigidos por Decreto do Poder Executivo, a partir de janeiro de 1999, de acordo com os índices oficiais de inflação, ocorridos do período de julho a dezembro de 1998.

Art. 4.º - O poder Executivo poderá atualizar monetariamente, através de Decretos, os valores das receitas e das despesas vigentes em 1.º de janeiro de 1999, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

Art. 5.º - Nenhuma despesa, Obra ou Serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 6.º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7.º - Na administração Direta, a Programação de Investimentos deve ser detalhada, no mínimo a nível de Projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 8.º - As despesas com Pessoal não Poderão ultrapassar a 60% das receitas correntes.

Art. 9.º - O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para pagamento dos Serviços da Dívida Municipal, bem como, àqueles decorrentes de Sentenças Judiciais.

Art. 10 - As despesas com juros, encargos e amortizações da Dívida Pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com Prioridade e Autorização concedida até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 11 - Poderão ser realizados Concursos Públicos no Exercício de 1999 para as áreas de Educação, Saúde, Ação Social, Serviços Urbanos, Obras e Administração.

Parágrafo Único - Para atendimento de que trata este Artigo, a realização do concurso deverá comprovar:

- a) Necessidade imperiosa da realização do Concurso;
- b) O custo adicional com a Expansão do Serviço e o incremento, verificados os dispêndios com Pessoal;
- c) A disponibilidade de Recursos Orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata esta Artigo, observado o que trata o Artigo 8º desta Lei.

Art.12 - A contratação de Operações de Crédito destinados ao Financiamento do Programa de Investimentos do Município obedecerá, além dos dispostos Constitucionais, as seguintes condições:

- a) Ter prévia aprovação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- b) Não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município em 1999.

Art.13 - Ficam vedadas as Contratações de Operações de Créditos por antecipação da receita, para financiamento da Dívida Pública, pagamento de reajustamento de Obras, Serviços ou investimentos financeiros com recursos de Convênio ou de Operações de Crédito.

Art.14 - Nenhuma despesa Financiada com recursos de Convênios ou de Operações de Crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação dos tais recursos através da celebração dos respectivos Convênios, a contratação e a conseqüente liberação dos Recursos.

Art.15 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções a Entidades Públicas ou Privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos e tenham Lei específica autorizando a condição de subvenção e registradas na Secretaria Municipal de Ação Social.

Art.16 - Fica vedada a Inclusão na Lei Orçamentária de doações a título de Auxílio para Entidades Privadas de qualquer natureza.

Art.17 - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da Execução Orçamentária.

Art.18 - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por Categoria Econômica e Elementos de Despesa, com seus respectivos desdobramentos.

Parágrafo Primeiro - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas, que obedecerão ao previsto no Art. 2º da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964;
- II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal;
- III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento à Legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Além do disposto no Caput deste Artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo os dispositivos da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Terceiro - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como Investimentos em regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art.19 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá ainda constar da Proposta Orçamentária a origem dos recursos obedecendo pelo menos a seguinte discriminação:

- I - Recursos Próprios;
- II - Recursos de Transferências;
- III - Aplicação Constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- IV - Recursos de Convênio;
- V - Recursos decorrentes de Operações de Crédito.

Art.20 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as disposições legais.

Art.21 - Os Créditos Adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nessa Lei, para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art.22 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício Financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente quanto a:

- I - Revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o ISS e IPTU;
- II - Regulamentação da Cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art.23 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar prorrogação de despesas à Conta receita, decorrentes das alternativas na Legislação Tributária Municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do Artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alternativas propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integração dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto de Lei Orçamentário no Legislativo Municipal.

Art.24 - Serão Obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - Os Tributos Municipais;
- II - As receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III - As receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos Órgãos, Entidades e Fundas da Administração Direta Municipal.

Art.25 - A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, no prazo de 30(trinta) dias após publicação da Lei Orçamentária, divulgará para os Órgãos e Unidades Orçamentárias que integram o Orçamento, o que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria Econômica os Elementos de Despesa e respectivos desdobramentos.



Art. 26.º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato convocada em caráter extraordinário pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Município até que seja o mesmo aprovado.

Art. 27.º - As solicitações feitas pelos Órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhadas de exposições de motivo, justificando o pedido.

Parágrafo Primeiro - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com as transposições de dotação, dentro do limite de seu próprio Orçamento e das concedidas.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo Municipal deverá incluir no Orçamento Geral do Município, a proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 1999.

Parágrafo Terceiro - A atualização monetária previstas nos artigos 3.º e 4.º desta Lei, também se aplicará nas mesmas proporções ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

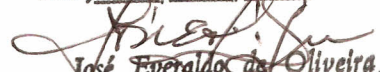
Art. 29- Revogam-se as disposições em contrário.

Poço Verde/SE, 18 de junho de 1998


JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI SANCIONADA

EM, 19/06/98


José Everaldo de Oliveira
Prefeito Municipal